



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.153 - MG (2012/0044406-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : VANILSON FREITAS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL IZLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. **1.** NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **2.** PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. **3.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **4.** SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 11.403/2011. NÃO CABIMENTO. **5.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A estreita via do presente remédio constitucional não comporta análise de negativa de autoria, visto que tal providência demandaria, necessariamente, a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita, que é caracterizada pelo rito célere e cognição sumária.

2. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, de forma que não há de falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

3. A Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresse no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

4. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. Precedentes.

6. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

7. Recurso ordinário em **habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.153 - MG (2012/0044406-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Vanilson Freitas Rodrigues desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 121) :

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA - DECISÃO **A QUO** SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão provisória se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, exurgindo a gravidade concreta do delito. - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.
Habeas corpus denegado.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 15/6/2011, e denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 33, **caput**, e 35, **caput**, da Lei n.º 11.343/2006. Após, a prisão foi convertida em preventiva.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido e o **writ** impetrado na origem denegado.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o recorrente a negativa de autoria, porquanto "até agora não há nenhuma prova judicial concreta que o Recorrente é traficante, apesar de os agentes dizerem que o investigou por duas semanas, não encontraram nenhuma substância com ele, não descreveram terem visto o mesmo vender qualquer droga, ou seja, não viram o Recorrente na posse de qualquer produto ilícito." (fl. 135) e a ilegalidade da custódia cautelar, ante, em síntese, a falta de fundamentação do **decisum** que a preservou e da ausência dos motivos autorizadores insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatiza que é primário, possui residência fixa e trabalho lícito e que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal tem aplicabilidade ao presente caso.

Diante disso, pede o provimento do recurso a fim de que possa aguardar em liberdade o curso de seu processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 164/171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.153 - MG (2012/0044406-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente insurgência busca a revogação da prisão cautelar do recorrente, denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, **caput**, e 35, **caput**, da Lei n.º 11.343/2006.

De início, não há como conhecer da alegada negativa de autoria, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a estreita via do **writ** não comporta tal pedido, pois a acolhida desse pleito implica no amplo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, procedimento que sabidamente é vedado em sede de **habeas corpus**, remédio heróico caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

A propósito, confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. A verificação acerca da negativa de autoria e da inexistência de materialidade delitiva exige dilação probatória, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC nº 223.207/SP, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 19.12.2011)

B - INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, ainda em andamento.

(...)

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 214.651/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 2.2.2012)

Isso estabelecido, impende ressaltar o contido no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, que assim disciplina:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há de falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII) de concessão de fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Além disso, a Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema, o que não se observa na hipótese.

O Tribunal de origem preservou a segregação cautelar da recorrente, destacando (fls. 124/127):

Não vislumbro constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar do paciente.

O mesmo foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico em 15 de junho de 2011, tendo a d. autoridade coatora convertido a prisão em flagrante em preventiva, havendo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

O Auto de Prisão em Flagrante Delito de f. 16/20 encontra-se regularmente lavrado, não apresentando qualquer vício a justificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relaxamento da prisão.

No que toca ao pedido de revogação de preventiva, entendo que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, exsurgindo a gravidade concreta do delito, a saber:

'(...) No caso em apreço, ainda que seja o denunciado primário e com bons antecedentes, entendo que a aplicação das medidas cautelares instituídas pelo advento da Lei 12.403/11 não mereça prosperar, visto que, além da gravidade abstrata intrínseca no delito que ora lhe é imputado (a qual, de persi, não tem, o condão de justificar a custódia cautelar do mesmo), as circunstância nas quais se deram o cometimento do delito são deveras abomináveis, ressaltando ainda que a sociedade dorente não está em concorde com tal situação, e nem o poderia. A cada dia que passa mais crimes são praticados, e a cada dia que passa a gravidade destes vem aumentando consideravelmente, fazendo com que, para que a ordem pública (dentro da qual a segurança social pode ser detectada) seja devidamente amparada, em determinados casos a prisão preventiva - a qual deve ser sempre usada com exceptio - faz-se necessária; no presente caso, infelizmente, não é diferente.' (sic - f. 77/80)

Cumprе ressalvar a coexistência harmônica entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão provisória quando esta se revela necessária e é mantida por decisão judicial fundamentada nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

In casu, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública delineada na gravidade concreta do delito, inexistе ofensa ao princípio da presunção de inocência, restando justificada a excepcionalidade da medida.

[...]

*Impende, ainda, ressalvar que a decisão do Supremo Tribunal Federal emanada no HC nº. 97256/RS, que diz respeito à possibilidade de se aplicar penas restritivas de direito aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, não invalida a prisão cautelar do paciente, mormente porque tal **decisum** não é vinculante.*

Por fim, as condições pessoais do paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

Conforme verificado, o Tribunal **a quo** apresentou elementos suficientes para a decretação da custódia cautelar do recorrente, evidenciando a presença dos motivos autorizadores insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo recorrente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

4. Ordem denegada. (HC 201.518/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 05/09/2011.)

B - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 20 pedras de crack, escondidas no sapato e outras 20 pedras escondidas no buraco de um tijolo da parede da sua residência.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos, tendo em vista que o Paciente, reincidente, continua a perseverar no mundo do crime, o que evidencia risco à ordem pública.

*4. Ordem denegada. (HC 201.339/MG, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 08/09/2011.)*

Ressalte-se, ainda, o pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes, não têm o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada.

Confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJe de 3.10.2011)**

B - HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus denegado. (HC 154.543/PR, Relator o Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 14.2.2011)

Por fim, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0044406-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 32.153 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110516713 10000110516713001 32092922011 5167137320118130000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANILSON FREITAS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL IZLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.